



# MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426–Centro– CEP 85840-000 – Fone/Fax: (45) 3121-1000

CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: [licitacao@ceuazul.pr.gov.br](mailto:licitacao@ceuazul.pr.gov.br)

## LAUDO DE ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO Nº 182/2021

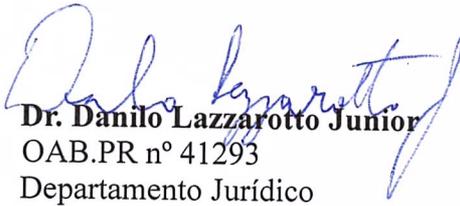
Os autos referentes ao Processo nº 182, procedimento de Dispensa por Limite, destinado a **Contratação de empresa para elaboração de projetos de iluminação pública em LED para adesão ao EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA – 01/2021 PROJETOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - LED PROCEL RELUZ, conforme termo de referência e Conforme Ofício 16/21/SVO.** Vieram a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do processo e o respectivo termo de contrato e/ou instrumento equivalente, face ao contido no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93.

Examinados os autos do processo constata-se a constituição formal do processo, mediante a especificação do objeto, indicação de previsão orçamentária, autorização pela autoridade responsável, preços de referência, regularidade fiscal da empresa fornecedora, valor da aquisição/contratação dentro do limite de dispensa de licitação conforme Inciso I do Art. 24 da Lei 8.666/93 e alteração conforme Decreto Presidencial nº 9.412/2018, e enquadramentos dos serviços de engenharia conforme art. 7º da Lei 5.194/2066.

Assim a dispensa de licitação guarda regularidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

É o Parecer

Céu Azul, 29 de junho de 2021

  
**Dr. Danilo Lazzarotto Junior**  
OAB.PR nº 41293  
Departamento Jurídico



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
Estado do Paraná  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER JURÍDICO**

**SOLICITANTE:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES – 33/2021 (22/06/2021)

**Ementa:** SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – LEI 8.666/93 ARTIGO 24, I E DECRETO 9.412/2018 - PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM LED PARA ADESÃO AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA – 01/2021 – PROJETOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED PROCEL RELUZ.

**I – DO RELATÓRIO**

Faz apreciação desta Procuradoria Jurídica Geral, para análise e emissão de parecer jurídico, pedido encaminhado pelo Departamento de Licitações, referente a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, de empresa para elaboração de peças técnicas, projeto luminotécnico, diagnóstico e prognóstico da iluminação pública do Município e apoio técnico para inserção da proposta na plataforma ELETROBRÁS com acompanhamento até a liberação dos recursos na conta do Município.

Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos, visto que, incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

administrativo, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

É o relatório, passo a opinar.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pese a licitação ser regra nos contratos públicos, a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da mesma.

Assim sendo, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos essencialmente nos artigos 24 e 26 da Lei 8.666/93.

A lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, conforme bem explica o renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

“As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.”

No presente caso, a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável, tem previsão no art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93:



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

Sendo que, importante constar que os valores dos limites previstos na alínea "a" ali informada foram alterados pelo Decreto nº 9.412/2018.

O ilustre mestre Marçal Justen filho, versa exatamente sobre os motivos que levam a dispensa de licitação em casos como o presente:

*"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público."*

*"Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."*

O objeto da Contratação é a prestação de serviços de engenharia especializada para a elaboração de peças técnicas, projeto luminotécnico, diagnóstico e prognóstico da iluminação pública do Município, além de apoio técnico para inserção da proposta na plataforma ELETROBRÁS com acompanhamento até a liberação dos recursos na conta do Município.

É patente que tal serviço demanda mão de obra especializada, o que, conforme ofício nº 137/2021-SP/DP/Convênios, a Secretaria de Planejamento deixa claro



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

não ter nos quadros de funcionários municipais, técnico habilitado para a realização de projeto na área de engenharia elétrica.

A distinção legal entre obra e serviço, constante na Lei 8.666/93 é insuficiente, mas segundo o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior<sup>1</sup>:

*“Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei Federal nº 4.194, de 24.12.66, art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber> “planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”*

Semelhante posicionamento é o encontrado no Boletim de Licitações e Contratos publicado pela Editora NDJ<sup>2</sup>, sob supervisão editorial de renomados juristas pátrios, dentre os quais CÁIO TÁCITO, DIÓGENES GASPARINI, LEON FREJDA SZKLAROWSKY, TOSHIO MUKAI, o qual ora transcrevo:

*“Alerte-se que inexiste dispositivo legal na Lei nº 8.666/93 que conceitue ‘obra e serviço de engenharia’, já que, quando pretendeu definir, o legislador indicou de forma genérica o que será considerado*

<sup>1</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, pág. 146.

<sup>2</sup> Boletim de Licitações e Contratos - BLC 8/1997, p. 411.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

*'obra' e 'serviço', nos termos dos incs. I e II do art. 6º da Lei nº 8.666/93.*

*Portanto, para fins de adequação de cada caso concreto aos mandamentos do Estatuto Licitatório referentes a esta matéria, obras e serviços de engenharia são aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei Federal nº 5.194/66, seu art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: 'planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes; exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, direção ou execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada industrial e agropecuária". E, ainda, as modificações introduzidas pelo art. 1º da Resolução nº 218, de 296.73, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

*Assim, obras e serviços de engenharia, em regra, são todos aqueles que exigem a presença in loco de um profissional habilitado nesta área para sua execução."*

Vê-se, pois, que o nível de precisão/complexidade do objeto da presente contratação exige conhecimento técnico de profissional especializado, com a respectiva Responsabilidade Técnica, enquadrando-se, portanto, como serviços de engenharia nos termos do art. 7º da Lei nº 5.194/66.

Quanto ao valor a ser contratado, conforme já exposto acima, o Decreto Federal nº 9.412/2018 promoveu a alteração dos valores do artigo 23 da Lei de Licitações de Contratos elevando para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) o



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

limite para obras e serviços de engenharia autorizados no artigo 24, I da mesma Lei.

Conforme cotação de preço, conste no pedido em anexo, a proposta apresentada foi de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais), valor este que se mostra compatível com o limite previsto na Lei e Decreto já mencionados acima.

Ademais, a justificativa apresentada, quanto ao prazo exíguo para a apresentação do projeto com sua inserção na plataforma ELETROBRAS, de forma evidente explica a razão quanto à possibilidade/necessidade da dispensa da presente licitação.

Desse modo, justificada a dispensa de licitação ora pretendida.

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo que, considerando os elementos jurídicos de fato ora apontados, sou pelo parecer jurídico FAVORÁVEL quanto à contratação por dispensa de licitação ora requerida, **desde que observada prévia dotação orçamentária para fazer em face de tal necessidade**, respeitando os princípios da razoabilidade, publicidade e economicidade, e outros inerentes à Administração Pública.

Reitero que as informações e documentos apresentados, são de inteira responsabilidade da Secretaria requisitante, na medida que não responde esta Procuradoria Jurídica Geral quanto a veracidade e legitimidade dos mesmos.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

É o parecer, S.M.J.

Céu Azul, 29 de junho de 2021.

  
**Dr. DANILO LAZZAROTTO JUNIOR**  
PROCURADOR GERAL  
OAB/PR N° 41.239